



PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA EM 17/08/2020
RETIRADO EM 18/08/2020

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Neuza Araujo dos Santos
Assistente Administrativo
Matr.: 1388 - 9

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER nº 063 em 13/08/2020
Processo Licitatório nº 58/2020
Inexigibilidade nº 014/2020
Credenciamento nº 001/2020
Recorrente: Álvaro Marques Teixeira.
Assunto: recurso

I — FATOS

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão da Comissão de Licitação, a qual inabilitou o Recorrente e o outro participante Wendel Machado Garcia, por orientação da Procuradora Geral do Município, sob a alegação de que ambos apresentaram a documentação em envelope único. Conforme se extrai, a documentação de habilitação de ambos restou enviada em envelope único, porém dentro deste envelope havia dois envelopes, sendo que ambos estavam lacrados e continham a documentação individual dos participantes.

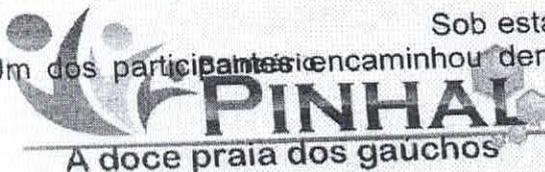
Em suas razões recursais o Recorrido alega que apresentou a documentação em conformidade com as exigências do edital e afronta ao princípio da igualdade, asseverando que pelo referido princípio é assegurada a competitividade do certame, sendo vedado que pratiquem atos que favoreçam determinados participantes. Aponta a necessidade de observância do princípio da legalidade e que a inabilitação por mera irregularidade formal fere o princípio da razoabilidade, frustrando o caráter competitivo esperado dos certames públicos.

É a síntese do essencial.

II — EXAME DE MÉRITO

Administração Municipal, munida de seu poder dirigente e da sua discricionariedade, optou por realizar procedimento de inexigibilidade para contratação de leiloeiro para realizar a venda de seus bens móveis, desencadeando, chamamento público para contratação de leiloeiro. Em que pese se trate de caso de inexigibilidade de licitação, não pode a Administração Municipal se olvidar de aplicar as regras de licitação, visando obter a proposta mais vantajosa, respeitando as regras estabelecidas para que o certame não frustrate a competição e seja norteado pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, sigilo das propostas e o próprio princípio da competitividade.

Sob esta ótica deve ser analisado o caso concreto. Vejamos.
Um dos participantes encaminhou dentro de um envelope único dois envelopes lacrados



AVENIDA ITÁLIA, 3.100 - CENTRO - BALNEÁRIO PINHAL/RS
E-MAIL: ADMINISTRAÇÃO@BALNEARIOPINHAL.RS.GOV.BR OU (51)3682.0150

W. Santos



PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA EM 17/08/2020
RETIRADO EM 18/08/2020

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Neuza Araujo dos Santos
Assistente Administrativo
Matr.: 1388 - 9

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

contendo a sua documentação para fins de habilitação e de outro participante. Ambos os envelopes estavam lacrados e continham a documentação de apenas um participante, fato verificado pela Comissão de Licitação e demais participantes presentes. Neste contexto, não se vislumbra nenhum prejuízo à consecução dos fins almejados pelos procedimentos para contratação pelos entes públicos. Cabe aqui ressaltar que pelo procedimento escolhido pela Administração Municipal, a remuneração do leiloeiro a ser contratado está pré-estabelecida e se dará sobre a forma de comissão de 5% (cinco por cento). A competição estaria frustrada se, não é o caso dos autos, ambos os participantes que enviaram a documentação juntos, tivessem enviado no mesmo envelope as suas propostas, pois neste caso poderiam saber da proposto que o outro estava enviando, frustrando o princípio do sigilo das propostas. Tão somente foram enviados os documentos de habilitação e em envelopes distintos. Importa frisar, pois de extrema relevância, que não há propostas financeiras, posto que a remuneração dos profissionais já está fixada no edital e será sob a forma de comissão.

A partir das considerações expostas, se conclui que a habilitação do Recorrente não constitui afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública, não encontrando qualquer afronta à legalidade e ao instrumento convocatório.

III — PARECER

Pelo conhecimento do recurso e seu provimento para habilitar o Recorrente, com a consequente intimação dos demais participantes e reabertura do prazo recursal.

À consideração da Sra. Prefeita

Rafael Coelho Tarouco
OAB/RS: 82.169

Marcia R. Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal

